



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 003/2021.**

**Dispõe sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 001/2021.**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Decreto Legislativo em referência "**Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Eduardo Marozzi Zanotti e José Luiz Torres Teixeira Júnior.**"

Conforme enfatizado no parecer da área jurídica da Casa, a proposição foi elaborada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em atendimento ao que prescreve a legislação vigente, e decorre de encaminhamento de Parecer Prévio TC-061/2020 — Primeira Câmara, do Egrégio TCEES sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú relativas ao exercício de 2018.

Referida proposição é resultado da conclusão da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara após a devida análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio TCEES sobre referidas contas, a fim de cumprir determinação constitucional, eis que cabe a Câmara Municipal julgar as contas do Município (contas que o Prefeito deve prestar anualmente), a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Antes de elaborar a proposição em tela, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, assim deixou assentado em sua manifestação, exarada nos autos do processo administrativo n.º 095/2020, in verbis:

*Referidas contas foram encaminhadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a esta Casa de Leis e aqui chegaram em data de 23/11/2020, ocasião em que fora remetida à Presidência da Casa que determinou, de imediato, a sua protocolização, recebendo, portanto, o n.º 095/2018 para fins de tramitação.*

*O Egrégio Tribunal de Contas do Estado encaminhou, portanto, o Parecer Prévio TC – 00061/2020-2 – Primeira Câmara, emitido nos autos do Processo TC-8766/2019, considerando as contas relativas ao exercício de 2018 aprovadas, com ressalva, recomendando a sua aprovação pelo Legislativo local. O referido parecer veio acompanhado de diversos documentos que*





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

compuseram a análise da prestação de contas, formando um volumoso de 62 (sessenta e duas) folhas, onde se pode vislumbrar as questões mais relevantes que foram objeto de análise por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

A Presidência da Câmara, em despacho de fls. 65 dos autos, cumprindo determinação do Regimento Interno, determinou fosse publicado aviso de recebimento do Parecer Prévio acerca das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade dos gestores Eduardo Marozzi Zanotti (01/02/2018 a 31/12/2018) e José Luiz Torres Teixeira Júnior (01/01/2018 a 31/01/2018), o que ocorreu conforme documentos de fls. 67/69 dos autos, bem como determinou, igualmente, a notificação do interessado (Eduardo Marozzi Zanotti) para tomar ciência da existência da prestação de contas nesta Casa e se manifestar nos autos, querendo, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o que ocorreu conforme notificação de fls. 71 dos autos, tendo este (Eduardo Marozzi Zanotti) deixado transcorrer *in albis* o prazo, sem que houvesse, portanto, qualquer manifestação, conforme registrado na certidão de fls. 73 dos autos.

A Diretoria da Casa, na sequência, encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica, que emitiu o parecer de fls. 75/82 dos autos, endossando a manifestação do e. TCEES, além de recomendar que fosse notificado, também, o então vice-Prefeito José Luiz Torres Teixeira Júnior, de todos os termos do presente processo para o fim de, querendo, também exercitar o seu amplo direito de defesa e ao contraditório, o que foi formalizado conforme notificação constante de fls. 84 dos autos, deixando, todavia, transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 86.

Por fim, foram os autos remetidos a esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de parecer opinativo e para oferecer o respectivo Projeto de Decreto Legislativo e, verificando os autos, determinei que se aguardasse o prazo de 60 (sessenta) dias, onde as contas estariam à disposição dos Vereadores e da população para exame, o que transcorreu normalmente (período de 27/11/2020 a 26/01/2021).

Este o breve relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do ex-Prefeito Eduardo Marozzi Zanotti e de seu então vice José Luiz Torres Teixeira Júnior.

O Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de n.º TC – 00061/2020-2 – Primeira Câmara, considerou regulares, com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti e regulares as contas do Sr. José Luiz Torres Teixeira Júnior, recomendando à Câmara Municipal de Ibiracú a sua aprovação, sendo que as contas foram aprovadas à unanimidade pela Primeira Câmara do TCEES, conforme se pode inferir da documentação que fora encaminhada pela Corte de Contas a esta Casa.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Ressalte-se que os achados de inconsistências apresentadas pela área técnica do TCEES (conf. RT-00256/2019-3, de fls. 05/31) foram todas esclarecidas pelo gestor e afastadas, posteriormente, conforme Instrução Técnico Conclusiva 00011/2020-4, de fls. 32/53, sendo certo que nenhuma irregularidade subsistiu à análise percuente dos técnicos do Tribunal de Contas como, aliás, é de praxe.

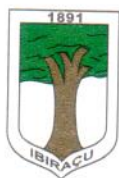
Aliás, importa destacar que na Instrução Técnico Conclusiva 00011/2020-4, a área técnica do TCEES sugeriu a aplicação de multa ao Sr. Eduardo Marozzi Zanotti tendo em vista o atraso no envio da referida prestação de contas, o que, todavia, restou afastado à unanimidade pela Primeira Câmara do TCEES, conforme voto do em. Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que destacou que o atraso se deu por "apenas 3 dias após a data limite" e que "No caso concreto o atraso não acarretou nenhum prejuízo, e o atraso de apenas 3 dias demonstra interesse no cumprimento da obrigação".

No que toca à aprovação com ressalva, importa destacar que esta (ressalva) está diretamente relacionada com o primeiro indicativo de irregularidade destacado no item 3.3.2 do Relatório Técnico n.º 00256/2019-3 (*Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens*). Este indicativo de irregularidade foi afastado uma vez que conforme IN 36/2016 do TCEES, o prazo para reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis foi alterado para o final do exercício de 2019 e a obrigatoriedade dos registros seria cobrada a partir de 01/01/2020, além do que "considerando que a consistência das informações contábeis está diretamente ligada à eficiência da identificação dos valores dos bens cadastrados no sistema de inventário patrimonial, tem-se que a equiparação das informações no sistema contábil e de inventário encontram-se interligadas a um processo de identificação de ativo cujo prazo ainda não se expirou".

Portanto, apesar de não ter sido realizado, à época, o inventário físico integral, que acabou originando a inconsistência evidenciada (*Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens*), o indicativo de irregularidade não poderia mesmo subsistir porque o Município ainda se encontrava dentro do prazo limite para a realização daquele inventário. A ressalva, portanto, é no sentido de que o gestor observe rigidamente o prazo delineado pela IN 36/2016 (*realização do inventário físico dos bens*).

Prosseguindo, publicado a aviso de chegada das contas relativas ao exercício de 2018 a esta Casa, permaneceram os autos do processo CMI n.º 095/2020 por 60 (sessenta) dias à disposição dos





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

municípios para exame (período de 27/11/2020 a 26/01/2021), não havendo, contudo, qualquer manifestação.

Regularmente notificados da chegada das contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício de 2018, os responsáveis (*Eduardo Marozzi Zanotti* e *José Luiz Torres Teixeira Júnior*) cientes das referidas contas, não se manifestaram nos autos, conforme certidões de fls. 73 e 86.

Sem demais considerações, por desnecessárias, entende-se que as contas relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. *Eduardo Marozzi Zanotti* e *José Luiz Torres Teixeira Júnior*, devem ser aprovadas, eis que da percuciente análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nenhuma inconsistência e/ou irregularidade subsiste em relação às mesmas, como, aliás, também foi enfocado no parecer da assessoria jurídica desta Casa, cuja manifestação corrobora-se integralmente.

Por assim ser, entendo que o Parecer Prévio TC-00061/2020-2 – Primeira Câmara, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em ralação às Contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade dos referidos ex-gestores (*Eduardo Marozzi Zanotti* e *José Luiz Torres Teixeira Júnior*) deve ser mantido integralmente, apresentando, para tanto, o correspondente **Projeto de Decreto Legislativo**, que segue em anexo.

A matéria versada na presente proposição é de competência privativa do Legislativa Municipal, a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e logica, entendo que a propósito se encontra redigida de forma escoreita, inexistindo reparos a serem feitos.

No mérito, corroboro integralmente a manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento quanto da análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibiracú relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. *Eduardo Marozzi Zanotti* e *José Luiz Torres Teixeira Júnior*, devendo ser aprovadas, eis que da percuciente análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nenhuma inconsistência e/ou irregularidade subsiste em relação às mesmas.

Convém destacar que o quórum para votação da matéria e o de maioria qualificada, ou seja, de 2/3 dos membros da Câmara Municipal - no





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

caso, 06 (seis) votos -, em atenção ao que prescreve o art. 31, § 3º da CF/88 e o art. 47 da LOM, como também o art. 190, I, "b" do Regimento Interno da Câmara. Registre-se, por oportuno, que esse quórum é para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

### CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da proposição na forma como apresentada.

Plenário Jorge Pignaton, em 09 de março de 2021.

**ALOIR PIOL**

**Presidente/Relator**

Acompanho o voto do Relator:  
(PDL CMI -001/2021)

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**

**Secretário**

**OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI**

**Membro**

